

MPV 821 00094 ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

	Proposição	Página
INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 821 DE 2018	01/01

Texto

Acrescente-se no art. 40-A, desta MP, a competência prevista no Capítulo da Segurança Pública art. 144.

c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias, na forma do Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

Acrescente-se art. 40-B, ou onde couber desta MP, a competência prevista no Capítulo da Segurança Pública art. 144. A criação do Departamento de Policia Ferroviária Federal, na forma prevista no Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição.

Justificação

Senhoras e Senhores Deputados Federais a presente emenda tem por finalidade, em primeiro lugar impedir a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI em permitir que seja omitido um órgão previsto na Constituição e excluído em lei ordinária na base dos órgãos da Presidência da República e dos seus Ministérios. A POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL, até o presente momento não recebeu do Executivo as condições de trabalho necessárias de atuação e atribuições. Vale lembrar que estes policiais a muito reivindica desta Casa e do Congresso Nacional providencias Legislativa na feitura de legislação corrija o que o Executivo se omite, tal como ocorreu com os Policiais Rodoviários, este é o momento propicio para esta CASA corrigir na Lei a discriminação acolhendo a presente Emenda. A Carta Magna, no Artigo 144, § 3º inciso III, diz que a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIÁS FEDERAIS, e pelo que se constata a ferrovia está abandonada e desprovida destes profissionais da SEGURANÇA PÚBLICA, infelizmente as fronteiras estão abertas ao tráfego de Drogas, Armas, Munições Contrabando e no descaminho. Com esta falência da Segurança Pública em parte se agravou com o afastamento deste pessoal que continua trabalhando sem as garantias das leis apenas no sistema de transportes de passageiros as ferrovias concedidas de responsabilidade do Governo Federal não vem recebendo o mesmo tratamento que dispensou aos patrulheiros Rodoviários os quais se mantiveram exercendo suas funções nas rodovias concedidas ou não, já a ferrovia ficou aberta para o crime e descaminho atribuições estas indelegável a terceiros a segurança pública se faz necessário à regulamentação desta Policia, dando as condições de funcionamento. É publico e notório que essa categoria de profissionais ao longo de mais de 70 anos exercem o PODER DE POLÍCIA na malha ferroviária.

Ressalte-se que a administração ferroviária anterior a criação da RFFSA era estatutário o regime Jurídico destes profissionais regidos pela Lei do Servidor Público nº 1771/52 e Lei 2284/52, a alteração na legislação ocorreu violação no seu direito diante desta alteração da lei.

Com a intervenção no Regime de Governo Civil para o Regime Militar de 1964 na Reforma Administrativa, Decreto Lei 0200/1967 a mudança de Regime Jurídico pela RFFSA no direito de opção para esta categoria que por força de suas atividades jamais poderia deixar de ser SERVIDOR PÚBLICO vir a ser regido pela CLT, além do que esta categoria encontrava-se CEDIDO a Rede Ferroviária Federal e não servidores da empresa, mantendo suas atribuições e condições de trabalho inalteradas cometendo assim a irregularidade na administração pública, não houve a transferência deste quadro funcional, portanto nesta reforma administrativa não poderia ocorrer esta transferência, como se vivia em REGIME AUTORITÁRIO, tudo valia, era aceitar ou aceitar. Porém com o Advento da Constituição de 1988 a Rede Ferroviária Federal S.A., empresa do Governo Federal regida pela Lei de Economia Mista e suas subsidiárias CBTU e TRENSURB, EXCLUÍDA da NORMA JURÍDICA seus empregados foram excluídos no Regime Jurídico único em 1990,

8028/90 norma jurídica anterior era Lei **POLICIAIS** ressalte-se os FERROVIÁRIOS, estaria amparado na transformação de Regime Jurídico, visto sua recepção Constitucional Art. 144 III, § 3°. Note-se ainda que a irresponsabilidade dos administradores das ferrovias, estes continua contratando empresas de seguranças particulares embora proibidos pelo TCU para suprir a ausência dos POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS, desempenhando as tarefas da POLÍCIA onde esta atividade na Constituição a policia constitucional deveria estar patrulhando a ferrovia, mas até o presente momento não existe, por omissão do Executivo e do próprio Ministro de Estado da Justica, que tem pleno conhecimento e não adota as providências, o que é pior os POLICIAIS FERROVIÁRIOS continua aguardando do Governo o cumprimento dos Acordos Coletivos de 1986 até a presente data quanto ao direito de opção para o Ministério da Justiça - POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

Data 28/02/18	código 143	Nome do Parlamentar Deputado GONZAGA PATRIOTA	UF PE	Partido PSB
		Assinatura		